



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000163/2007-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2401-004.109 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AI
Recorrente SINDICATO DOS MUNICIPAÍRIOS DE PORTO ALEGRE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. PREENCHIMENTO COM DATA DIVERSA DA EXPEDIDA ELETRONICAMENTE. FALHA SUPRIDA PELA DATA DA INTIMAÇÃO.

Conforme Súmula N° 7 do CARF, a falta da data e hora no auto de infração não o torna nulo, quando suprida pela data da ciência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação da Receita Federal do Brasil deixar a empresa de exibir todos os documentos e livros em relação a fatos geradores de contribuições previdenciárias, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei N° 8.212/91, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e ao art. 283, II, “j”, e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto N° 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto.

André Luis Marsico Lombardi - Presidente

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Luis Marsico Lombardi, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Arlindo da Costa e Silva, Theodoro Vicente Agostinho, Carlos Henrique de Oliveira, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Período de apuração: 01/1997 a 12/2005

Data de lavratura do Auto de Infração: 14/12/2006

Data de ciência dos Autos de Infração: 14/12/2006.

Trata-se de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela 8ª Turma de Julgamento da DRJ/POA em Porto Alegre/RS, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio, especificamente em relação a este Processo Administrativo Fiscal, incluídos no seguinte Auto de Infração:

NFLD - DEBCAD Nº 37.040.098-4– Obrigação Acessória – Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei Nº 8.212/91, multa no valor total de R\$ 11.569,42 (onze mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

Serviram de base para o levantamento do valor do crédito tributário a não apresentação dos livros e documentos solicitados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos –TIAD (fl. 12), quais sejam Livro Diário; Livro Razão; Plano de Contas; Folha de Pagamento de Estagiários; Folhas de Pagamento de Todos os Segurados (empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos); GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações; Relação Anual de Informações Sociais – AIS; Tabela de Incidência gerada pelo Sistema de folha de pagamento; e Comprovante(s) de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador, relativos ao período de 05/2000 a 02/2006.

A fiscalização caracterizou tal fato como infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei Nº 8.212/91 combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto Nº 3.048/99. Com fundamento nos artigos 283, inciso II, “j”, e 373 do RPS, foi aplicada a multa no valor supracitado.

A ciência do lançamento fiscal se deu em 14/12/2006, inconformado o contribuinte apresentou impugnação (fls. 19/22). Entretanto, o órgão julgador de primeira instância administrativa fiscal, em acórdão Nº 13.609 – 8º Turma da DRJ/POA, considerou procedente o lançamento (fls. 101/106), por descumprimento de obrigação prevista em Lei e votou pela manutenção integral do lançamento consubstanciado no respectivo Auto de Infração.

O contribuinte foi cientificado da decisão e inconformado interpôs recurso voluntário (fls. 114/115), alegando em síntese:

- a) Que o lançamento fiscal está em desacordo com as determinações do art. 293 do Regulamento da Previdência Social e com o art. 10 do Decreto N° 70.235/72, por conter duas datas no Auto de Infração (fl. 3), uma assinada eletronicamente e outra pelo Auditor Fiscal da Previdência Social, o que representa imprecisão e, portanto, deve ser declarado nulo de pleno direito;
- b) Que com o advento da Súmula Vinculante N° 8 do STF, restou incontroverso que a Fazenda Pública deve respeitar o prazo decadencial disposto no art. 150 do CTN, não podendo ser exigidos os documentos de período anterior a dezembro de 2001;
- c) Que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, pelas multas e por eventual processo criminal deve recair exclusivamente sobre as pessoas da diretoria anterior, por terem praticado atos com excesso de poder.

O recurso foi recebido tempestivamente, em 09/01/2009 (fl. 114) e, sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Egrégio Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa, Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O Recorrente foi cientificado da r. decisão em debate no dia 18/12/2008, conforme AR juntado à fl. 113, e o presente Recurso Voluntário foi apresentado, TEMPESTIVAMENTE, no dia 09/01/2009, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO já que presentes os requisitos de admissibilidade.

Consta do Relatório Fiscal (fls. 09/10) que o lançamento se refere a não apresentação de documentos solicitados, cominando em multa no valor de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), sendo o período fiscalizado o de 05/2000 a 02/2006.

No que tange à constatação de datas diversas no auto de infração, sendo uma expedida por meio eletrônico - 11/12/2006 e a outra por extenso pelo Auditor Fiscal - 14/12/2006, é irrelevante e não acarreta em nulidade, pois que não houve qualquer prejuízo ao contribuinte, que teve o prazo para a apresentação de defesa corrido desta última, não lhe sendo sonogado o direito ao contraditório.

O Art. 10, inciso II, do Decreto Nº 70.235/72, assim dispõe:

Art. 10 O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I – A qualificação do autuado;

II – O local, a data e a hora da lavratura;

Apesar disso, a falta da data e da hora da lavratura do auto de infração pode ser suprida quando essas informações constam na ciência. Entendimento, esse, pacificado pela Súmula Nº 7 do CARF, a qual versa:

Súmula 7 A ausência de indicação da data e da hora de lavratura do auto de infração não invalida o lançamento de ofício quando suprida pela data da ciência.

No caso em análise, nem mesmo ocorreu a falta da data, apenas o preenchimento diverso da data expedida eletronicamente. Assim, depreende-se que a ciência do Recorrente na própria folha do Auto de Infração é causa suficiente para a declaração de validade da autuação.

EMENTA: PRELIMINAR – AUTO DE INFRAÇÃO. DATA E HORA. INEXISTÊNCIA. A inexistência dos aspectos temporais

(data e hora da lavratura do auto de infração), requisitos necessários para a caracterização do aspecto temporal do fato gerador, não compromete a finalidade da exigência se essa lacuna foi suprida pela data da ciência do lançamento, não consubstanciando hipótese de nulidade contemplada na legislação tributária (Recurso Nº 126.169, 3ª Câmara, Processo 12217.00074/00-06. Acórdão 103-20828).

Em relação à decadência, o Recorrente socorre à Súmula Vinculante Nº 8 da Suprema Corte para invocar o recálculo do valor da multa pela não apresentação dos documentos solicitados, uma vez que a penalidade não pode abarcar a competência 05/2000 a 12/2001, em razão da aplicabilidade do prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário.

A inscrição em dívida ativa origina-se de crédito constituído pelo lançamento de multa por infração ao art. 33, § 2º, da Lei Nº 8.212/91, hoje atualizado o sujeito ativo pela Lei Nº 11.941/09, que outrora foi o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS:

Art. 33 À Secretaria da Receita Federal d Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos.

§ 2º A empresa, o segurado da previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.

Da análise dos autos infere-se que a autuação do recorrente foi motivada pela não apresentação de documentos requisitados pela fiscalização, relativamente ao período de 05/2000 a 02/2006.

Em sendo incontroversa a omissão do contribuinte – que, sem negá-la apenas tenta justificá-la, impõe-se a confirmação da norma indicada no Auto de Infração como embasadora da sanção pecuniária, qual seja a prevista nos arts. 92 e 102, da Lei 8.212/91:

Art. 92 A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros, conforme dispuser o regulamento).

Art. 102 Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão ajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Para o cálculo da multa remonta-se ao Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, o qual diz em seus arts. 283, II, “j” e 373:

Art. 283 Por infração a qualquer dispositivos das Leis Nº 8.212 E 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$

636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos art. 290 a 292, e de acordo com os seguinte valores:

II – A partir de R\$ 6.361,73 (seis mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seus representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresenta-los sem atender às formalidade exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Art. 373 Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Pelo Relatório Fiscal da Infração (fl. 9) constata-se que, para a apuração do valor da multa, foi utilizado critério objetivo quantitativo por unidade e não por tempo, desta forma, estão listadas as unidades solicitadas, quais sejam o Livro Diário; Livro Razão; Plano de Contas; Folhas de Pagamento de Estagiários; Folhas de Pagamento de todos os Segurados; GFIP, GRFP e GRFC com comprovantes de entrega e eventuais retificações; Relação Anual de Informações Sociais; Tabela de Incidência gerada pelo Sistema de Folha de Pagamento; e Comprovante(s) de adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador.

Deste modo, não há que se falar em decadência parcial, relativa ao período anterior à 12/2001, para a apuração do cálculo da multa, quando seu dimensionamento se deu pela não apresentação de documentos solicitados em seu conjunto unitário e não temporal.

Por fim, a argumentação quanto à responsabilidade pelo recolhimento das contribuições, pelas multas e por eventual processo criminal recair exclusivamente sobre as pessoas da diretoria anterior não merece acolhida, pois o Recorrente efetivamente deixou de exhibir os documentos, motivo fundamentador do Auto Infracional em questão. O fato de os dirigentes anteriores terem agido com improbidade na administração da entidade nãoa desresponsabiliza perante o Fisco.

O presente processo trata tão somente da autuação por falta de apresentação de livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias, não havendo que se cogitar a apreciação, pelo julgador administrativo do processo fiscal, da atuação das diferentes diretorias do sindicato. Esse papel incumbe aos associados que têm o poder-dever de verificar e fiscalizar a administração daqueles que foram eleitos para representá-los.

Nesse sentido, não resta nenhuma dúvida de que o contribuinte deixou de apresentar na data aprazada no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos –TIAD (fl. 12) os documentos solicitados.

Com relação ao requerimento de imputação de responsabilidade dos ex-presidentes César José Pedrosa Pureza e Milton Rodrigues Vaz, no que diz respeito à multa aplicada, estão os mesmos arrolados na condição de corresponsáveis, conforme documento Relação de Corresponsáveis – CORESP, de fl. 6.

Conclusão

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

É como voto.

Luciana Matos Pereira Barbosa.